



**PROJETO DE LEI Nº 018/2025**

REJEITADO

1ª Discussão e votação em 23/06/25  
2ª Discussão e votação em 23/06/25  
3ª Discussão e votação em \_\_\_\_\_

**Autor: Vereador Antônio Henrique Rodrigues Menezes**

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da ordem de espera de ~~pacientes~~ que aguardam a realização de procedimentos ofertados pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Itapeçerica-MG.

**A Câmara Municipal de Itapeçerica, através do vereador signatário, propõe o seguinte projeto:**

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade à ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Itapeçerica-MG.

**Parágrafo Único:** As filas devem contemplar todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no município, discriminando-se por especialidade para cada modalidade de procedimento, como consultas, exames, cirurgias, terapias, entre outros.

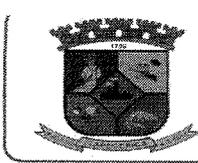
**Art. 2º** A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão da classificação de risco a ser determinada por autoridade médica, atendendo aos critérios previstos nos protocolos de regulação.

**Art. 3º** A publicidade da ordem de espera deve assegurar o sigilo dos dados pessoais dos pacientes, como nome, endereço, número de Registro Geral (R.G.) e Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.), de modo que a divulgação se dará apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

**§1º** A divulgação da ordem de espera deve ser realizada por meio de sítio eletrônico oficial a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, sendo assegurada a possibilidade de consulta da fila de maneira presencial nas unidades de saúde, bem como disponibilização de outros meios que viabilizem o acesso à informação.

**§2º** As informações divulgadas devem conter:

- I - O número de protocolo, a data e horário do encaminhamento da solicitação para agendamento do procedimento;
- II - O número do Cartão Nacional de Saúde do solicitante;
- III - A especialidade a que se refere a solicitação;
- IV - A data e horário agendados para o atendimento da solicitação.



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

§3º Aos órgãos de controle, especialmente membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, deve ser assegurado acesso especial às filas, de modo a ser facilitada a fiscalização e a deliberação sobre demandas judiciais.

**Art. 4º** São de responsabilidade das unidades que integram a rede pública de saúde municipal a inscrição e a atualização semanal do registro dos pacientes na fila para atendimento.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal fica obrigado a publicar relatórios de gestão mensalmente, tornando públicos os dados sobre o andamento das filas.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.7º** O descumprimento injustificado das obrigações previstas nesta Lei, especialmente quanto à divulgação periódica da ordem de espera e à alimentação dos sistemas de regulação, por parte dos gestores e responsáveis pelas unidades de saúde municipais, poderá ensejar a responsabilização funcional do agente público, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (ou a norma que venha a substituí-la em suas alterações).

§1º A omissão ou manipulação indevida de dados relacionados à fila de espera poderá ainda ser objeto de comunicação ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

**Art. 8º** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a publicação, revogando-se expressamente as Leis 2501/2015; e 2.804/2023.

Itapeçerica, 26 de maio de 2025.

  
Antônio Henrique Rodrigues Menezes

Vereador



**MENSAGEM**

O presente Projeto de Lei visa consolidar mais uma importante ferramenta de transparência e controle social no âmbito da saúde pública de Itapeçerica-MG, ao propor a obrigatoriedade da publicação da ordem de espera de pacientes que aguardam consultas, exames e procedimentos na rede municipal vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Embora se reconheça o valoroso trabalho que vem sendo desenvolvido pelas equipes de saúde no município, com avanços notáveis no atendimento e na ampliação de serviços, não se pode ignorar que, vez ou outra, surgem notícias e relatos de favorecimentos indevidos, quebra de isonomia no atendimento e incertezas quanto aos critérios utilizados na fila de espera para a realização de procedimentos.

Diante desse cenário, a presente iniciativa não tem por finalidade punir, nem tampouco deslegitimar a atuação dos servidores e gestores da saúde. Ao contrário, pretende reforçar e valorizar os esforços já empreendidos, instituindo um mecanismo que garanta ao cidadão maior segurança, previsibilidade e justiça na prestação dos serviços públicos de saúde, que como dito sabe ser também de interesse do executivo.

A divulgação sistematizada da ordem de espera, com respeito à privacidade dos usuários, permitirá ao paciente acompanhar com clareza sua posição na fila e contribuirá para a consolidação de uma cultura de equidade, eficiência e lisura na gestão do sistema municipal de regulação.

Com isso, esta Casa Legislativa reafirma seu papel de instituição fiscalizadora e comprometida com o bem coletivo, deixando claro à população que estará sempre vigilante para que as práticas democráticas, republicanas e transparentes prevaleçam na condução dos serviços públicos, em especial na área da saúde, onde a vida e a dignidade dos cidadãos estão diretamente em jogo.

É com esse espírito — sem qualquer viés de confronto, mas com firmeza institucional e zelo pelo interesse público — que apresentamos este Projeto de Lei, certos de que contribuirá para o fortalecimento da confiança social no SUS municipal, promovendo o acesso universal e igualitário que todo itapeçericano merece.

Dessa forma apresento aos pares o projeto de lei em referência, o qual espero ser apreciado e ao final aprovado como proposto, emprestando-lhe o rito de urgência.

Itapeçerica, 26 de maio de 2025.

  
Antônio Henrique Rodrigues Menezes  
Vereador



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

LEI Nº 2.501, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE CRIAR SISTEMA DE  
PROTOCOLO PARA CONTROLE DOS  
ATENDIMENTOS DE CONSULTAS E  
EXAMES ATRAVÉS DO SISTEMA  
ÚNICO DE SAÚDE - SUS E CONVÊNIOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 7º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Itapeçerica, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

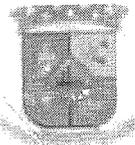
Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a criar sistema de protocolo próprio para controle dos atendimentos de consultas e exames através do SUS e convênios firmados com o município.

§ 1º O protocolo será controlado por numeração com base data de entrada do pedido.

§ 2º Com exceção dos casos de extrema emergência, devidamente comprovada por exames e relatórios médicos, os atendimentos deverão respeitar a ordem cronológica de apresentação dos pedidos.

§ 3º A Secretaria deverá realizar os atendimentos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o protocolo do pedido, respeitadas as quotas existentes pelo SUS e pelos convênios firmados com o município.





# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

Art. 2º Ao final de cada mês a Secretaria deverá divulgar no seu quadro de avisos a listagem dos atendimentos realizados naquele mês e os atendimentos pendentes que já receberam número de protocolo, contendo indicação dos números e datas de entrada dos pedidos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde terá prazo de 01 (um) mês para implantar o sistema de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica/MG, 03 de novembro de 2015.

  
Omar Colares Siqueira  
Presidente



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

**LEI 2.804, DE 20 DE JULHO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO EM SÍTIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DA LISTA CRONOLÓGICA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS E ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS NO MUNICÍPIO, ESTABELECE PENALIDADE EM CASO DE INOBSERVÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica responsável o Poder Executivo Municipal pela publicidade e divulgação, através de sítio da rede mundial de computadores (Internet), das listas de espera para consultas comuns e especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendados pelos cidadãos perante a rede pública municipal de saúde.

Art. 2º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as que vierem a ser criadas e as unidades conveniadas.

Art. 3º As listas de espera divulgadas devem conter:

- I- a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimento;
- II- a posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III- a relação dos pacientes já atendidos, nos mesmos moldes do art. 4º do presente;
- IV- a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimento;
- V- a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

JOSE ELIAS  
RODRIGUES:44  
515120697

Assinado de forma digital  
por JOSE ELIAS  
RODRIGUES:44515120697  
Dados: 2023.07.20  
13:32:27 -03'00'